



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 1 /2011 de 19 de Janeiro 4530

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 1 /2011 de 19 de Janeiro 2011

Orgânica do Ministério das Infra-Estruturas 4530

DECRETO-LEI N.º 2 /2011 de 19 de Janeiro

Segunda Alteração à Orgânica do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território 4541

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1 /2011 de 19 de Janeiro

Ajuda Financeira à Austrália devido às Inundações 4553

DECRETO-LEI N.º 2/2011

de 19 de Janeiro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO À ORGÂNICA DO
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território (MAEOT) considera necessário adaptar e clarificar alguns aspectos do Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março, que estabelece a Orgânica do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, alterada pelo Decreto-Lei n.º 36/2008, de 22 de Outubro.

Assim, e em concreto, especificam-se e clarificam-se as atribuições do MAEOT, bem como as competências do Director-Geral, da Direcção Nacional de Administração e Finanças, da Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos, do Gabinete de Assessoria, da Administração Distrital e do Instituto Nacional da Administração Pública. Procede-se à criação de uma nova Direcção Nacional, a saber, a Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa que, reportando directamente ao Director-Geral, tem como competências, entre outras, a coordenação, monitorização e avaliação das actividades das várias Direcções Nacionais e a gestão das relações de cooperação externa do Ministério. Redefinem-se as competências e a nomenclatura do Gabinete de Auditoria e Inspeção, doravante designado Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna. No que em particular respeita às competências do Director-Geral, aqui reforçadas, destaca merece a introdução de uma função de coordenação do processo de monitorização e avaliação das actividades desenvolvidas pelo MAEOT e de gestão e desenvolvimento das capacidades dos seus recursos humanos. Por último, clarifica-se a natureza jurídica dos serviços integrados na administração indirecta do Estado, no âmbito do MAEOT, e estabelece-se o nível remuneratório dos Sub-Inspectores.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 3.º do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, sucessivamente alterado pelos Decreto-Lei n.º 5/2008, de 5 de Março, 26/2008, de 23 de Julho, 37/2008, de 22 de Outubro, 14/2009, de 4 de Março e 11/2010, de 11 de Agosto, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

2.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 1.º
Natureza**

1. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, doravante abreviadamente designado por MAEOT, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política nacional aprovada em matéria de administração nacional e

local, ordenamento do território, apoio ao processo eleitoral e publicação e preservação dos documentos oficiais. 3. [...].

2. [Revogado].

Artigo 2.º
Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAEOT:

- a) [...];
- b) Promover a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos da Administração Pública, visando a sua profissionalização e o aumento da eficiência e racionalização das respectivas actividades.
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Promover e implementar o processo de descentralização administrativa e o processo de ordenamento do território nacional;
- k) [...];
- l) [...];
- m) Promover a recuperação, a preservação e a guarda adequada dos documentos históricos e oficiais do país;
- n) n) [...];
- o) o) [...];
- p) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela.

Artigo 3.º
Tutela e superintendência do MAEOT

- 1. O MAEOT é superiormente tutelado pelo seu Ministro, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
- 2. O Ministro do MAEOT, no exercício das suas funções, é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa e pelo Secretário de Estado da Região de Oe-cusse, os quais executam a política definida para o respectivo sector e exercem as demais competências que lhes forem delegadas pelo Ministro.

Artigo 5.º

Organismos integrados na administração directa do Estado

[...]

- a) [...];
- b) Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna;
- c) (Revogado);
- d) Direcção Nacional de Administração Local;
- e) Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território;
- f) Direcção Nacional de Apoio à Administração de Sucos;
- g) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- h) Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa;
- i) Gabinete de Assessoria;
- j) Administração Distrital.

Artigo 8.º
Director-Geral

1. [...]

2. [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MAEOT;
- f) [Revogado];
- g) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública e informar o Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna do MAEOT sobre quaisquer indícios de irregularidades.
- h) Autorizar as despesas do MAEOT, nos termos previstos na lei;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas

nas áreas de comunicação social e de protocolo do MAEOT;

- m) Coordenar o processo de monitorização e avaliação das actividades desenvolvidas pelo MAEOT;
- n) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas.

Artigo 9.º

Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna é o serviço interno central do MAEOT com competência nas áreas de controlo e supervisão financeira dos serviços do MAEOT e das estruturas da Administração Local.
2. [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Relatar ao Ministro do MAEOT quaisquer indícios de infracção disciplinar;
 - d) [...];
 - e) [...];
3. O Inspector-Geral, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Sub-Inspectores, que exercem as funções que neles forem delegadas.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos

A Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos é o serviço do MAEOT responsável por assegurar os trabalhos nos domínios do suporte à Administração dos Sucos, competindo-lhe, em relação a estes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Promover a formação e o desenvolvimento das capacidades das lideranças comunitárias;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

A Direcção Nacional de Administração e Finanças é o serviço

interno central do MAEOT que assegura o apoio técnico-administrativo nos domínios da administração geral, da documentação e da gestão patrimonial, competindo-lhe, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Governo e ao Director-Geral, coordenando e orientando as actividades de administração geral dos recursos financeiros e patrimoniais do MAEOT;
- b) Garantir a inventariação, manutenção, controlo e preservação do património do Estado afecto ao MAEOT e dos contratos de fornecimento de bens e serviços;
- c) [...];
- d) Elaborar a proposta de orçamento anual do MAEOT;
- e) Assegurar a recolha, guarda e tratamento da documentação respeitante ao MAEOT;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativo-financeira;
- g) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas nas áreas de tecnologias da informação e logística do MAEOT;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam conferidas.

Artigo 15.º

Gabinete de Assessoria

1. O Gabinete de Assessoria é o serviço interno central do MAEOT de consulta administrativa e jurídica, de apoio ao processo legislativo e ao processo de descentralização administrativa, que presta assessoria ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, aos Secretários de Estado, às Direcções Nacionais e às Entidades Autónomas.
2. [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais relativos às atribuições e competências do MAEOT;
 - d) [Revogado].
3. [...].

Artigo 16.º

Instituto Nacional de Administração Pública

1. O Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia científica e administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, que garante a formação e certificação profissional específicas dos funcionários e trabalhadores da Administração Pública.

2. Compete ao INAP:

- a) Desenvolver conhecimentos, técnicas, capacidades e atitudes dos funcionários e agentes da Administração Pública, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
- b) Implementar sistemas, práticas e procedimentos administrativos uniformizados e em conformidade com padrões de desempenho eficazes, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

3. O Director-Geral do INAP, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.

4. O INAP rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 17.º

Secretariado Técnico de Administração Eleitoral

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e de autonomia técnica e administrativa, sob tutela directa do MAEOT, responsável pela organização e execução dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral, competindo-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. O Director-Geral do STAE, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.

3. O STAE rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 18.º

Arquivo Nacional

1. O Arquivo Nacional é a entidade dotada de personalidade

jurídica pública e autonomia administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, responsável pela recuperação, manutenção e guarda dos documentos históricos e oficiais do país, cabendo-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2. O Arquivo Nacional rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 19.º

Gráfica Nacional

1. A Gráfica Nacional é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, responsável pela publicação do Jornal da República e demais documentos e impressos oficiais do Estado.

2. [...].

3. A Gráfica Nacional rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 20.º

Administração de Distrito

1. A Administração de Distrito é o serviço desconcentrado do Governo responsável pela execução a nível distrital das políticas por este estabelecidas e pela coordenação e apoio das actividades de todos os serviços do Governo existentes no Distrito, cabendo-lhe, em particular, a implementação, a execução e o acompanhamento das políticas de desenvolvimento local definidas pelo Governo no que respeita ao processo de descentralização previsto na lei.

2. A estrutura, as competências e o funcionamento da Administração de Distrito regem-se por diploma ministerial do MAEOT.

Artigo 21.º

Administrador do Distrito

1. O administrador do distrito representa o Governo a nível distrital, sendo responsável pelas matérias que nele forem delegadas pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território e respondendo perante este.

2. [...];

3. O Administrador de Distrito é coadjuvado por um secretário distrital e pelos administradores de sub-distrito."

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março

Ao Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março são aditados os artigos 14.º - A e 19.º - A, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º-A

Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa

1. A Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa (DNPACE) é o serviço do MAEOT responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Director-Geral, aos Directores-Gerais e aos restantes serviços do MAEOT, nos domínios do planeamento, avaliação e monitorização das actividades desenvolvidas por cada serviço, bem como a gestão das relações internacionais do Ministério.
2. A DNPACE tem como competências:
 - a) Prestar apoio ao Director-Geral em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério;
 - b) Apoiar o Director-geral no desenvolvimento e implementação do plano estratégico do Ministério e dos planos de trabalho sectoriais;
 - c) Assegurar e controlar os sistemas de avaliação e monitorização das actividades dos serviços que integram o Ministério;
 - d) Garantir a boa gestão dos recursos humanos e logísticos do Ministério;
 - e) Coordenar, promover e desenvolver acções e programas de cooperação e assistência técnica internacional, no âmbito das atribuições do Ministério;
 - f) Quaiquer outras competências que lhe sejam conferidas pela lei.

Artigo 19.º-A

Equiparações

1. O Inspector-Geral e os Directores do INAP e do STAE são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Director-Geral.
2. Os Sub-Inspectores, os Directores-Adjuntos do INAP e do STAE e os Administradores de Distrito são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Directores Nacionais.
3. Os Administradores de Sub-distrito são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Chefe de Departamento."

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2008, de 22 de Outubro, é republicado em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz

parte integrante, na sua redacção actualizada.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 24 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Promulgado em 12 / 1 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

ANEXO

DECRETO-LEI N.º 6/2008,

de 5 de Março

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
ESTATALE
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

O Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro institui a nova orgânica para o IV Governo Constitucional e modifica substancialmente a estrutura de Governo. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território passa a incorporar outras actividades antes da competência de outros órgãos governamentais.

A revisão desta estrutura implica reformular o diploma orgânico do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, de forma a tornar-se mais adequado para o cumprimento da sua missão no âmbito do Governo de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

1. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, doravante abreviadamente designado por MAEOT, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política nacional aprovada em matéria de administração nacional e local, ordenamento do território, apoio ao processo eleitoral e publicação e preservação dos documentos oficiais.
2. (Revogado).

Artigo 2.º Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAEOT:

- a) (Revogado);
- b) Promover a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos da Administração Pública, visando a sua profissionalização e o aumento da eficiência e racionalização das respectivas actividades.
- c) (Revogado);
- d) (Revogado);
- e) Promover e executar políticas de desenvolvimento local e de redução das desigualdades económicas e sociais entre as regiões;
- f) Definir os procedimentos para a elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, assegurando, simultaneamente, os mecanismos de reforma administrativa para uma adequada coordenação, colaboração e concertação entre entidades públicas, bem como os modos de participação dos cidadãos;
- g) Definir o conteúdo material e documental dos instrumentos de natureza estratégica e política sectorial nas áreas do domínio do planeamento territorial;
- h) Coordenar e distribuir informações internas e externas às estruturas de Administração Local do Estado;
- i) Coordenar e fiscalizar as actividades de administração dos distritos e sub-distritos e outros serviços e organismos da administração local;
- j) Promover e implementar o processo de descentralização administrativa e o processo de ordenamento do território nacional;

- k) Promover a instituição do tratamento administrativo e económico especial para a Região de Oe-cusse Ambeno;
- l) Planear, organizar e executar o recenseamento e os processos eleitorais e referendários;
- m) Promover a recuperação, a preservação e a guarda adequada dos documentos históricos e oficiais do país;
- n) Propor e desenvolver normas e instruções pertinentes à classificação, tratamento e arquivamento dos documentos históricos e oficiais do país;
- o) Assegurar a publicação atempada dos documentos oficiais do Estado no Jornal da República e outras publicações.
- p) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e Superintendência do MAEOT

1. O MAEOT é superiormente tutelado pelo seu Ministro, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
2. O Ministro do MAEOT, no exercício das suas funções, é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa e pelo Secretário de Estado da Região de Oe-cusse, os quais executam a política definida para o respectivo sector e exercem as demais competências que lhes forem delegadas pelo Ministro.
3. As entidades autónomas estão autorizadas a firmar acordos, inclusive de financiamento externo, para garantir a adequada execução das suas competências, sob a tutela do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, a fiscalização do Ministério das Finanças e informado o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 4.º Estrutura orgânica

O MAEOT prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado, órgãos consultivos e delegações territoriais.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DO MINISTÉRIO

Artigo 5.º Organismos integrados na administração directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MAEOT, os seguintes serviços centrais:

- a) Director-Geral;
- b) Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna;

- c) (Revogado);
- d) Direcção Nacional da Administração Local;
- e) Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território;
- f) Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos;
- g) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- h) Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa;
- i) Gabinete de Assessoria;
- j) Administração Distrital.

Artigo 6.º

Serviços na administração indirecta do Estado

São serviços integrados na administração indirecta do Estado, no âmbito do MAEOT:

- a) Instituto Nacional de Administração Pública (INAP);
- b) Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE);
- c) Arquivo Nacional;
- d) Gráfica Nacional.

Artigo 7.º

Colectivos

No Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Consultivo dos Administradores de Distrito;
- c) Conselho Coordenador.

**CAPÍTULO IV
SERVIÇOS E ÓRGÃOS CONSULTIVOS**

**SECÇÃO I
SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRECTADO
ESTADO**

Artigo 8.º

Director-Geral

1. O Director-Geral tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços do MAEOT.
2. Ao Director-Geral compete:
 - a) Assegurar a administração geral interna do MAEOT e dos seus serviços e propor as medidas adequadas de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro;

- b) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;
- c) Participar na formulação das medidas de política orçamental para as áreas de intervenção do MAEOT;
- d) Promover a elaboração dos planos anuais e plurianuais, designadamente o Programa de Investimento, o Plano Anual de Actividades e os planos sectoriais dos diversos serviços do MAEOT, bem como preparar a contribuição do Ministério para o programa do Governo;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MAEOT;
- f) (Revogado);
- g) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública e informar o Gabinete de Inspecção-Geral e Auditoria Interna do MAEOT sobre quaisquer indícios de irregularidades;
- h) Autorizar as despesas do MAEOT, nos termos previstos na lei;
- i) Supervisionar e controlar a legalidade das despesas;
- j) Coordenar a preparação das actividades dos serviços internos e zelar pela eficácia, articulação e cooperação entre todas as direcções e demais serviços;
- k) Coordenar a preparação das actividades dos Colectivos de Direcção e demais órgãos consultivos;
- l) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas nas áreas de comunicação social e de protocolo do MAEOT;
- m) Coordenar o processo de monitorização e avaliação das actividades desenvolvidas pelo MAEOT;
- n) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas.

Artigo 9.º

Gabinete de Inspecção-Geral e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspecção-Geral e Auditoria Interna é o serviço interno central do MAEOT com competência nas áreas de controlo e supervisão financeira dos serviços do MAEOT e das estruturas da Administração Local.
2. Compete ao Gabinete:
 - a) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das estruturas do Ministério e de Administração Local;
 - b) Realizar inspecções e auditorias administrativas e financeiras nas estruturas do Ministério e de Administração Local;

- c) Relatar ao Ministro do MAEOT quaisquer indícios de infração disciplinar;
 - d) Ligar-se e coordenar actividades com o Gabinete de Inspeção-Geral do Estado;
 - e) Instruir e dar parecer nos processos administrativos da sua área de competência.
3. O Inspector-Geral, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Sub-Inspectores, que exercem as funções que neles forem delegadas.

Artigo 10.º

Direcção Nacional da Função Pública

(Revogado).

Artigo 11.º

Direcção Nacional de Administração Local

A Direcção Nacional da Administração Local é o serviço do MAEOT que assegura a actividade dos trabalhos nos domínios da gestão administrativa local, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Orientar os Administradores de Distrito nos assuntos da gestão administrativa e financeira;
- b) Servir de elo de ligação e facilitar a articulação entre as estruturas centrais e as estruturas locais do poder do Estado;
- c) Facilitar a coordenação de actividades, a comunicação e a articulação entre os diferentes escalões dos órgãos locais do poder do Estado;
- d) Desenvolver um sistema de informações e ligações entre as autoridades locais e o Poder Central;
- e) Desenvolver os recursos de informação pública que garantam a divulgação das políticas, legislação e acções governamentais nos domínios das actividades de descentralização administrativa a todos os cidadãos;
- f) Promover o desenvolvimento sustentável a nível local, melhorando a eficácia, eficiência e qualidade da provisão de serviços básicos, com vista à redução da pobreza, sobretudo nas áreas rurais;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 12.º

Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território

A Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território é o serviço do MAEOT responsável por assegurar os trabalhos nos domínios do desenvolvimento local, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar estudos sobre mecanismos de articulação entre

os órgãos locais do poder do Estado, dos órgãos locais do poder do Estado, os órgãos centrais e as comunidades locais;

- b) Supervisionar e coordenar a estratégia de desenvolvimento de capacidades para a administração local e autoridades locais e orientar o processo de implementação de novas responsabilidades;
- c) Execer a coordenação dos programas de financiamento e desenvolvimento comunitário;
- d) Implementar a política de descentralização administrativa aprovada pelo Governo e conduzir o processo de descentralização financeira em favor da administração local;
- e) Participar na definição, criação e implementação dos órgãos de Administração Local;
- f) Propor os instrumentos de natureza estratégica e política sectorial nas áreas do domínio do planeamento territorial;
- g) Identificar quaisquer assuntos de natureza legal, reguladora de outros decorrentes da implementação da política de descentralização e coordenar com os órgãos devidos a sua resolução;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos

A Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos é o serviço do MAEOT responsável por assegurar os trabalhos nos domínios do suporte à Administração dos Sucos, competindo-lhe, em relação a estes:

- a) Fornecer apoio adequado de forma a garantir a adequada gestão administrativa e financeira, em coordenação com a administração distrital;
- b) Elaborar estudos para o aperfeiçoamento das estruturas de Administração;
- c) Estabelecer parâmetros de desenvolvimento a serem atingidos pelas administrações;
- d) Instituir instrumentos de mediação para as disputas entre os Sucos;
- e) Conduzir estudos demográficos;
- f) Apoiar os órgãos eleitorais no processo de eleição para a Administração Local;
- g) Promover a formação e o desenvolvimento das capacidades das lideranças comunitárias;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

A Direcção Nacional de Administração e Finanças é o serviço

interno central do MAEOT que assegura o apoio técnico-administrativo nos domínios da administração geral, da documentação e da gestão patrimonial, competindo-lhe, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Governo e ao Director-Geral, coordenando e orientando as actividades de administração geral de recursos financeiros e patrimoniais do MAEOT;
- b) Garantir a inventariação, manutenção, controlo e preservação do património do Estado afecto ao MAEOT e dos contratos de fornecimento de bens e serviços;
- c) Elaborar e manter o quadro e mapas de pessoal do MAEOT e processar as suas listas de remuneração;
- d) Elaborar a proposta de orçamento anual do MAEOT;
- e) Assegurar a recolha, guarda e tratamento da documentação respeitante ao MAEOT;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativo-financeira;
- g) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas nas áreas de tecnologias da informação e logística do MAEOT;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam conferidas.

Artigo 14.º - A

Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa

1. A Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa (DNPACE) é o serviço do MAEOT responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Director-Geral, aos Directores-Gerais e aos restantes serviços do MAEOT, nos domínios do planeamento, avaliação e monitorização das actividades desenvolvidas por cada serviço, bem como a gestão das relações internacionais do Ministério.
2. A DNPACE tem como competências:
 - a) Prestar apoio ao Director-Geral em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério;
 - b) Apoiar o Director-geral no desenvolvimento e implementação do plano estratégico do Ministério e dos planos de trabalho sectoriais;
 - c) Assegurar e controlar os sistemas de avaliação e monitorização das actividades dos serviços que integram o Ministério;
 - d) Garantir a boa gestão dos recursos humanos e logísticos do Ministério;
 - e) Coordenar, promover e desenvolver acções e programas

de cooperação e assistência técnica internacional, no âmbito das atribuições do Ministério;

- f) Quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela lei.

Artigo 15.º

Gabinete de Assessoria

1. O Gabinete de Assessoria é o serviço interno central do MAEOT de consulta administrativa e jurídica, de apoio ao processo legislativo e ao processo de descentralização administrativa, que presta assessoria ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, aos Secretários de Estado, às Direcções Nacionais e às Entidades Autónomas.
2. Compete ao Gabinete:
 - a) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos administrativos ou jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
 - b) Prestar assistência técnica aos procedimentos administrativos, de formação institucional e de reforma administrativa;
 - c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais relativos às atribuições e competências do MAEOT;
 - d) (Revogado).
3. O Gabinete de Assessoria é equiparado, para todos os efeitos legais, a Direcção nacional.

SECÇÃO II

SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO

Artigo 16.º

Instituto Nacional de Administração Pública

1. O Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia científica e administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, que garante a formação e certificação profissional específicas dos funcionários e trabalhadores da Administração Pública.
2. Compete ao INAP:
 - a) Desenvolver conhecimentos, técnicas, capacidades e atitudes dos funcionários e agentes da Administração Pública, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
 - b) Implementar sistemas, práticas e procedimentos administrativos uniformizados e em conformidade com padrões de desempenho eficazes, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
 - c) Promover a criação de um sistema de administração

orientado para servir o público e para reforçar o sentido de cidadania;

- d) Estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com as escolas de Administração Pública dos países amigos;
 - e) Defender, preservar e desenvolver a identidade nacional.
3. O Director-Geral do INAP, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.
4. O INAP rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 17.º

Secretariado Técnico de Administração Eleitoral

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e de autonomia técnica e administrativa, sob tutela directa do MAEOT, responsável pela organização e execução dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral, competindo-lhe:
- a) Propor medidas para a realização atempada dos actos eleitorais e, nomeadamente, as medidas apropriadas ao pagamento das despesas eleitorais;
 - b) Propor medidas adequadas à participação do cidadão nas eleições;
 - c) Planificar e apoiar tecnicamente a realização de eleições, em nível nacional ou local, coordenando a colaboração das estruturas administrativas existentes;
 - d) Assegurar as estatísticas dos actos eleitorais, promovendo a publicação dos respectivos resultados;
 - e) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e para os órgãos locais;
 - f) Proceder a estudos relevantes à área eleitoral;
 - g) Propor a celebração de acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras;
 - h) Estabelecer ligações com os órgãos eleitorais dos países amigos;
 - i) Apoiar a Comissão Nacional de Eleições nos assuntos de administração dos processos eleitorais.
2. O Director-Geral do STAE, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.
3. O STAE rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 18.º

Arquivo Nacional

1. O Arquivo Nacional é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, responsável pela recuperação, manutenção e guarda dos documentos históricos e oficiais do país, cabendo-lhe:
- a) Promover a recuperação e restauração de documentos de importância histórica para o país;
 - b) Assegurar a guarda e depósito adequado aos documentos históricos e oficiais;
 - c) Propor e desenvolver normas e instruções pertinentes à classificação, tratamento, restauro e arquivamento da documentação;
 - d) Estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com entidades congéneres nacionais e estrangeiras;
 - e) Assegurar aos investigadores, estudiosos e público em geral, o acesso à documentação histórica e oficial que não esteja coberta por segredo de Estado;
 - f) Promover a padronização das normas e práticas de arquivamento na Administração Pública.
2. O Arquivo Nacional rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 19.º

Gráfica Nacional

1. A Gráfica Nacional é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, responsável pela publicação do Jornal da República e demais documentos e impressos oficiais do Estado.
2. Cabe à Gráfica Nacional estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com entidades congéneres nacionais e estrangeiras.
3. A Gráfica Nacional rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 19.º - A

Equiparações

1. O Inspector-Geral e os Directores do INAP e do STAE são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Director-Geral.
2. Os Sub-Inspectores, os Directores-Adjuntos do INAP e do STAE e os Administradores de Distrito são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Directores Nacionais.
3. Os Administradores de Sub-distrito são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Chefe de Departamento.

**SECÇÃO III
ADMINISTRAÇÃO TERRITORIAL**

**Artigo 20.º
Administração de Distrito**

1. A Administração de Distrito é o serviço desconcentrado do Governo responsável pela execução a nível distrital das políticas por este estabelecidas, e pela coordenação e apoio das actividades de todos os serviços do Governo existentes no Distrito, cabendo-lhe, em particular, a implementação, a execução e o acompanhamento das políticas de desenvolvimento local definidas pelo Governo no que respeita ao processo de descentralização previsto na lei.
2. A estrutura, as competências e o funcionamento da Administração de Distrito regem-se por diploma ministerial do MAEOT.

**Artigo 21.º
Administrador do Distrito**

1. O administrador do distrito representa o Governo a nível distrital, sendo responsável pelas matérias que nele forem delegadas pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território e respondendo perante este.
2. Cabe ao Administrador do Distrito:
 - a) Representar o Governo no Distrito, exercendo a supervisão das actividades dos órgãos públicos estabelecidos localmente;
 - b) Estabelecer mecanismos de coordenação entre os outros representantes do Governo e as organizações não-governamentais estabelecidas no distrito;
 - c) Consultar regularmente a população do distrito sobre assuntos de interesse da comunidade;
 - d) Informar regularmente o Governo, através da Direcção Nacional da Administração Local, sobre políticas e acções com o objectivo de melhorar as condições de vida da população do distrito;
 - e) Supervisionar os funcionários públicos e funcionários contratados localizados no distrito e sub-distrito;
 - f) Gerir os recursos financeiros atribuídos ao distrito e prestar as devidas contas ao MAEOT;
 - g) Implementar as actividades e programas nacionais no distrito ou facilitar a sua implementação aos agentes do Governo.
3. O Administrador de Distrito é coadjuvado por um secretário distrital e pelos administradores de sub-distrito.

**SECÇÃO IV
ÓRGÃOS CONSULTIVOS**

**Artigo 22.º
Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o colectivo que faz o balanço

periódico das actividades do MAEOT, competindo-lhe:

- a) Estudar as decisões do Ministério com vista a serem implementadas;
- b) Controlar os planos e programas de trabalho;
- c) Fazer o balanço periódico das actividades, avaliando os resultados alcançados e propondo alternativas de trabalho;
- d) Promover a troca de experiências e de informação entre todos os sectores e entre quadros e dirigentes do MAEOT;
- e) Apreciar em carácter prévio as propostas de diplomas legislativos e de regulamentos aprovados pelos diferentes órgãos do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretários de Estado;
- c) Director-Geral e equiparados;
- d) Directores Nacionais e equiparados;
- e) Dirigentes dos organismos na Administração Indirecta.

3. Poderá o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território convidar outras individualidades para participarem do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

**Artigo 23.º
Consultivo dos Administradores de Distrito**

1. O Consultivo dos Administradores de Distrito é o colectivo encarregado da coordenação e do balanço periódico das actividades da administração nos distritos, competindo-lhe as seguintes funções:

- a) Promover a troca de experiências e de informações com enfoque especial para a administração local;
- b) Coordenar as actividades locais que interferem em dois ou mais distritos;
- c) Estudar as medidas de descentralização administrativa e propor medidas de aproximação da administração local às necessidades da população;
- d) Fazer o balanço do cumprimento dos planos e programas de trabalho;
- e) Apresentar relatórios das actividades realizadas.

2. O Consultivo dos Administradores de Distrito compõe-se dos membros do Conselho Consultivo mais os Administradores de Distrito.
3. O responsável pela administração do Estado nos sub-districtos integra o Consultivo dos Administradores de Distrito sempre que assim determinado pelo Ministro.
4. A reunião ordinária do Consultivo dos Administradores de Distrito ocorrerá bimestralmente nos districtos, mediante convocatória do Ministro.

Artigo 24.º
Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é o colectivo de coordenação, planificação e controlo das acções desenvolvidas pelo MAEOT no âmbito do programa do governo, competindo-lhe:
 - a) Coordenar, planear e controlar a execução do plano anual de actividades e fazer o respectivo balanço;
 - b) Apreciar, coordenar e compatibilizar as políticas e estratégias de desenvolvimento do sector;
 - c) Recomendar a aprovação do plano anual de actividades para o ano seguinte.
2. O Conselho Coordenador é constituído pela reunião dos membros do Conselho Consultivo dos Administradores de Distrito.
3. Poderá o Ministro da Administração Estatal e ordenamento do Território convidar outras individualidades para participarem do Conselho Coordenador.
4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente com autorização do Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º
Planeamento e articulação de serviços

1. As entidades e serviços do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território funcionam por objectivos formalizados através do Plano Anual de Actividades aprovado para o MAEOT.
2. As entidades e serviços devem colaborar entre si e articular as respectivas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas definidas no âmbito de actuação do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Artigo 26.º
Legislação complementar

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais e gabinetes.

Artigo 27.º
Mapas e quadros de pessoal

O quadro de pessoal e das carreiras específicas, bem como a existência e número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território e pelo Ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 28.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma e em especial o Decreto-Lei n.º 20/2006, de 22 de Novembro.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Promulgado em 28 - 02 - 2010

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta